PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030715-39.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTE: Em segredo de justiça Advogado (s): ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO EMBARGADO: NORMANDO ARAUJO FILHO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE SUSPENSIVIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. Pronto o agravo de instrumento para receber julgamento de mérito, resta prejudicado os embargos de declaração opostos contra o indeferimento da suspensividade recursal postulada. Embargos de Declaração prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8030715-39.2021.8.05.0000.1, em que figuram como embargante Jader Veloso Costa e embargado Normando Araújo Filho ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justica, em JULGAR PREJUDICADO o recurso e o fazem nos termos do voto da relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARACÃO CÍVEL n. 8030715-39.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTE: Em segredo de justiça Advogado (s): ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO EMBARGADO: NORMANDO ARAUJO FILHO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo agravante Jader Veloso Costa contra a decisão que indeferiu a suspensividade requerida nos autos do agravo de instrumento correlativo, voltada à concessão da tutela de urgência, do benefício da Justica Gratuita ao Agravante e do restabelecimento do sigilo processual. Em suas razões, o embargante sustentou, em síntese, que possui cerca de 25 anos de serviço na polícia civil, inclusive, já foi infiltrado em uma das maiores organizações criminosas da Bahia, sofrendo atentado por conta do seu trabalho policial; que a Lei de Acesso a Informacao, Lei 12.527/11, em seu inciso VIII do artigo 23, classifica a informação de inteligência como imprescindíveis a segurança a sociedade, sendo passíveis de sigilo; que o mesmo artigo protege informações sobre atividade de fiscalização, e atualmente o autor está lotado no setor de Inteligência da Coordenação de Fiscalização de Produtos Controlados; que se são imprescindíveis para a segurança da sociedade, são de interesse público e insere-se no inciso I do artigo 189 do CPC. Por fim, requereu que sejam os presentes embargos conhecidos, providos, para que a sentença embargada seja completada no tocante aos pontos controversos Salvador, 30 de março de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030715-39.2021.8.05.0000.1.EDCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível EMBARGANTE: Em segredo de justiça Advogado (s): ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO EMBARGADO: NORMANDO ARAUJO FILHO Advogado (s): VOTO Em sede de aclaratórios, o agravante alega que possui cerca de 25 anos de serviço na polícia civil, inclusive, já foi infiltrado em uma das maiores organizações criminosas da Bahia, sofrendo atentado por conta do seu trabalho policial; que a Lei de Acesso a Informacao, Lei 12.527/11, em seu inciso VIII do artigo 23, classifica a informação de inteligência como imprescindíveis a segurança a sociedade, sendo passíveis de sigilo; que o mesmo artigo protege informações sobre atividade de fiscalização, e atualmente o autor está lotado no setor de Inteligência da Coordenação de

Fiscalização de Produtos Controlados; que se são imprescindíveis para a segurança da sociedade, são de interesse público e insere-se no inciso I do artigo 189 do CPC. Sucede que o respectivo Agravo de Instrumento nº 8030715-39.2021.8.05.0000 já alcançou o mérito, ao qual foi negado provimento, confirmando-se a decisão contra a qual o ora embargante se insurge. Cediço que, tratando-se as matérias arquidas nos presentes embargos de declaração das mesmas abordadas no recurso principal, alcançado o mérito deste, resta prejudicado o exame daquele, pertinente apenas à decisão que apenas analisou o pleito de suspensividade. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. 1. Estando o Agravo de Instrumento pronto para receber julgamento de mérito, deve ser julgado prejudicado os Embargos de Declaração opostos contra o deferimento ou indeferimento da tutela liminar recursal postulada. [...] 6. Embargos de Declaração prejudicado. Agravo de Instrumento conhecido e improvido". (TJ-TO - AI: 00113318820198270000, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE) "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PREJUDICADO, JUSTICA GRATUITA, INDEFERIMENTO, MANUTENÇÃO. PRECARIEDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Resta prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que rejeitou o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, face ao enfrentamento da questão de mérito objeto do agravo de instrumento. 2. [...] 5. Embargos de Declaração prejudicados. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido". (TJ-ES - AI: 00070522520178080011, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 30/07/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2018) Com isso, os presentes embargos de declaração resultaram prejudicados, eis que a decisão que desafiava fora substituída pela definitiva do mérito. E é por tais razões que julgo PREJUDICADO o presente recurso. Publique-se. Arquivem-se com baixa na distribuição.. Sala das Sessões, de de 2022. Rosita Falcão de Almeida Maia Presidente/Relatora Procurador de Justiça (a)